



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA 35/2020 – DEPEN

O **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, com supedâneo no artigo 2º, incisos I e V, da Resolução n.º 233, de 12 de agosto de 2016, da Secretaria de Segurança Pública,

CONSIDERANDO a garantia fundamental prevista na Constituição da República que dispõe *“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;

CONSIDERANDO a prerrogativa constante na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual dispõe como direito do advogado *“III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”*;

CONSIDERANDO a prerrogativa constante na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual dispõe como direito do advogado o ingresso livre em estabelecimentos penais, mesmo fora do horário de expediente e independentemente da presença de seus titulares (artigo 7º, inciso VI, alínea ‘b’);

CONSIDERANDO o sucesso da web visita implantada em Agosto de 2018 que ampliou a visita social de mulheres detidas na Penitenciária Feminina do Paraná, atendendo à recomendação do Conselho Nacional de Justiça de observância das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela, que dispõem na Regra 58 que aos reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicação periódica com as suas famílias e com amigos;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 157, de 12 de fevereiro de 2019, do Ministério da Justiça que disciplina a utilização da videoconferência para visitas sociais em estabelecimentos penais federais que contam exclusivamente com presos integrantes de organizações criminosas;

CONSIDERANDO o contido no artigo 20 da Lei 13.869 de 5 de setembro de 2019 que descreve: Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer, como extensão do projeto de WebVisita instituído pela Portaria n.º 80/2018 e de forma complementar à comunicação pessoal do advogado com internos, o parlatório virtual para atendimento de detentos recolhidos em estabelecimentos penais sob gestão plena do Departamento Penitenciário (DEPEN).

Art. 2º. Os advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, deverão solicitar a comunicação virtual ao estabelecimento penal onde o interno se encontrar recolhido, utilizando-se de plataforma digital estabelecida para esta finalidade ou, enquanto não disponível, via e-mail de cada uma das unidades prisionais cujo endereço será disponibilizado no site do Departamento Penitenciário em área específica.

§1º As unidades penais, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), deverão confirmar o agendamento ou justificar de forma clara e fundamentada a impossibilidade de fazê-lo.

§2º O link de acesso individual será disponibilizado por meio da plataforma, ou em sua falta, via e-mail, devendo ser o interno apresentado na data e hora agendada, estabelecendo-se o prazo de 25 (vinte e cinco) minutos para atendimento.

§3º A comunicação deverá ser realizada ponta a ponta não se admitindo a participação de mais pontos de acesso ao ato para evitar-se a inconsistência das transmissões de dados.

§4º o Advogado deverá acessar o link individualizado preferencialmente em computadores estabelecidos em locais disponibilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná para tal fim;

§5º Antes de iniciar o vídeo parlatório deverá o Agente Penitenciário acessar o site do Cadastro Nacional de Advogados (<https://cna.oab.org.br/>) e verificar a identificação dos Advogados, a regularidade do seu cadastro, bem como suas identificações fotográficas, as quais serão observadas e conferidas antes do acesso ao interno.

§6º Havendo divergência da foto com o profissional que se apresenta no vídeo, deverá ser imediatamente suspenso o atendimento e instruído o advogado a atualizar seus dados junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná.

§7º Durante o período de isolamento social, devido a COVID-19, ou ainda em situações de calamidade pública, dificuldade de acesso a instalações destinadas ao atendimento, ausência de local de fácil acesso ao advogado, será permitida a realização do atendimento em local diverso aos locais destinados pela Ordem dos Advogados do Brasil, mantendo-se as medidas de segurança necessárias a preservação do



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

atendimento de cunho estritamente profissional, vedada, em qualquer hipótese, a participação de pessoas estranhas a relação profissional entre Advogado e cliente.

Art. 3º Os Advogados deverão manter comportamento ético e de urbanidade exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil, assim como os internos deverão adotar comportamento adequado ao estabelecimento penal, podendo ser interrompida ou suspensa a entrevista virtual, nas seguintes hipóteses:

I – a prática de atos que denotem que as comunicações extrapolam os limites do exercício da garantia de defesa ou do exercício profissional;

II – acompanhamento ou tentativa de apresentação de terceira pessoa estranha a realização do atendimento dentro ou fora da unidade prisional, exceto a participação de outro Advogado, desde que previamente informada a sua participação e adoção dos procedimentos de identificação na forma prevista nesta portaria.

III – a não observância das regras de segurança, dentre as quais, a estrapolação dos limites estabelecidos para o exercício da advocacia, vedada ainda a utilização do meio para assuntos privados alheios ao fim profissional, ainda que virtuais, com servidores e prestadores de serviço;

III - utilização de papéis e documentos falsificados para identificação dos Advogados;

IV - disponibilização de link de acesso a terceira pessoa que não sejam os próprios solicitantes;

V - manifestação espontânea do próprio interno solicitando a interrupção ou a suspensão dos atendimentos;

V - prática de ato atentatório a dignidade da advocacia, seja pelo Advogado participante, seja pelo custodiado.

Art. 4º Ao Diretor do estabelecimento penal incumbe:

I - ratificar a interrupção ou suspensão do atendimento efetivada por servidor, acionando, *incontinenti*, a Linha Direta de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil narrando o fato ocorrido, assim como encaminhando memorando para a análise de eventual cometimento de falta disciplinar ou crime;

II - suspender, em ato motivado, a entrevista virtual do interno por quaisquer das intercorrências mencionadas no artigo anterior, ocasião em que somente poderá ser reestabelecida após manifestação expressa da Ordem dos Advogados do Brasil atestando a inexistência de irregularidade na conduta do causídico ou pelo julgamento



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

do processo disciplinar no caso de conduta relacionada exclusivamente a ato do detento;

III - fiscalizar a inexistência de qualquer irregularidade na visita, sendo vedada a gravação, filmagem ou qualquer outro ato que caracterize a interceptação indevida da comunicação.

Parágrafo único. Em todos os casos de irregularidade deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar o ocorrido, assim como comunicar imediatamente a Ordem dos Advogados do Brasil caso a irregularidade configure alguma das hipóteses previstas como violação ética.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de abril de 2020.

Francisco Caricati
Diretor do DEPEN